



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI

### Nº 2712, DE 2019

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de injúria qualificada nos termos que especifica.

**AUTORIA:** Senadora Mara Gabrilli (PSDB/SP)



[Página da matéria](#)



**SENADO FEDERAL**  
**Senadora Mara Gabrilli**

SF/19607.09605-22

**PROJETO DE LEI N° , DE 2019**

Altera o Decreto Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para prever o crime de injúria qualificada nos termos que especifica.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** O art. 140 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 140.** .....

.....

§ 3º Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem, à condição identitária feminina, orientação sexual, ou à condição de pessoa idosa ou com deficiência.

.....” (NR)

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

A figura típica do crime de injúria qualificada visa proteger a honra de grupos historicamente discriminados e sofredores de agravos variados. É o caso dos negros, judeus e das pessoas com deficiência.

O crime atualmente prevê pena de reclusão de um a três anos e

multa se injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor

etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência (*sic*).

Todavia, há um lapso na lei no que se refere à injúria praticada contra as mulheres, condição identitária sofredora de violência moral e psicológica, especialmente no contexto da violência doméstica e familiar. A própria Lei Maria da Penha (Lei nº 11.340, de 2006) reconhece ser forma de violência contra a mulher aquela de natureza moral, entendida como conduta que configure calúnia, difamação ou injúria.

Assim, apresentamos o presente Projeto de Lei para que o Código Penal sistematize o tratamento da matéria e passe a prever que também será injúria qualificada aquela consistente na utilização de elementos referentes à condição identitária feminina. A redação ora proposta tem ainda o mérito de abranger, igualmente, a violência moral contra as mulheres trans.

No mais, a proposição qualifica a injúria cometida em razão de orientação sexual, bem como atualiza o termo aceito pela comunidade científica e movimentos sociais acerca da pessoa com deficiência, conforme preconizado pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, ratificado pelo Brasil com status de emenda à Constituição.

Certos que aperfeiçoamos o texto penal, conclamamos os nobres Pares à aprovação do presente Projeto.

Sala das Sessões,

**Senadora Mara Gabrilli**  
(PSDB/SP)

# LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de Dezembro de 1940 - Código Penal - 2848/40  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto.lei:1940;2848>
  - artigo 140
- Lei nº 11.340, de 7 de Agosto de 2006 - Lei Maria da Penha - 11340/06  
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2006;11340>